



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	341584-2017
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TABAPORA
GESTOR:	PAULO KATSUMI TAKEDA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	IZAURA GOMES DE ALCANTARA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	12825/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Laudo Médico Pericial	2
2. CONTRIBUIÇÃO	5
3. FUNDAMENTO LEGAL	6
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS	6
5. CONCLUSÃO	15



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos **integrais**, calculados pela média aritmética simples, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao(à) Sr.(a) IZAURA GOMES DE ALCANTARA, cargo Agente de Manutenção, classe/nível "A-13", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, no município de TABAPORA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

1.1. Laudo Médico Pericial

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia existente no Recurso Extraordinário nº 656.860, originado pela ação em que o Estado de Mato Grosso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em mandado de segurança preventivo, assentou o direito de uma servidora em aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de doença grave e incurável, não especificada na lei.



Em 18 de setembro de 2014, a Suprema Corte aprecia este recurso no mérito e destaca que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Pertencendo ao domínio normativo originário a definição das doenças e moléstia. Como conclusão as exceções indicadas são aplicadas em caso de acidente em serviço e moléstia profissional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.
3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Vale destacar as razões do voto do relator Ministro Teori Zavaski:

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que "o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos" (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças previsto no art. 213, § 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia do dispositivo constitucional.

2. O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.

3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. **Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.**



Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE 353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.

Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma. 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. É o voto.

Em consonância com o mérito o Tribunal de Contas da União reforça a posição:

De fato, conforme evidenciado na instrução da Sefip, a doença de que a interessada foi acometida não faz parte do rol de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, considerado taxativo pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.845/2013 -TCU-1ª Câmara.

De eficácia obrigatória e imediata a decisão encerra a lide, dispondo com coerência as diretrizes determinadas pela própria Constituição no condão da previsão da lei. Ocorre que a lei explicita as doenças o que limita a interpretação extensiva e a subjetividade.

A diferença basilar da natureza do rol ser taxativa é a análise objetiva e certa, sendo possível a qualquer pessoa identificar a inclusão ou não na relação, com a transparência de decisão e crivo para a contestação. A técnica de apuração pericial deve ser respaldada nos elementos fáticos e documentais, conforme a limitação imposta, pois a distinção se dá no sentido de que não serão todas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com garantia a proventos integrais.

Em razão disso, a perícia médica oficial deve-se ater apenas às condições da lei, segundo o entendimento do Supremo não cabendo qualquer interpretação extensiva, ou seja, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Oportuno ressaltar, que incorre em apuração de responsabilidade, nas esferas administrativas e penais, para qualquer agente que vise fraudar o condicionante. Frente ao fato, reforça-se a presença do Controle Interno local para fiscalizar as aposentadorias por invalidez no tange esta garantia.

Por certo, a decisão não encerra o condão para outras patologias que tenham a gravidade similar, mas aponta a direção ao legislador originário que possui competência para modificá-la.

Nesse sentido, a natureza taxativa para o rol das doenças imprime o maior controle do Estado nas concessões de aposentadoria quando da objetividade na aplicação da lei, cabendo ao Legislativo reformar a letra da lei para compatibilizá-la com as novas realidades patológicas.



Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 01/08/2017, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M45, M51.1 **enquadrando-o** no rol de doenças estabelecidas **(no artigo 14, da Lei Municipal 482/2004)**, ensejando direito a proventos **inteiros**.

2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TABAPORA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	01/04/2004	31/08/2017	13	5	0	4.895
TOTAL			13	5	0	4.895

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL				0	0	0	0

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
-----------	------	-------	------	---------------



Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TABAPORA	13	5	0	4.895
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	13	5	0	4.895

3. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria 580/2017, publicada no JORNAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS, em 20/09/2017, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Agente de Manutenção - Trabalhados Braçal, Classe e Nível: A-13, 40 horas.

Quadro da Planilha de 100% das Contribuições

Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
1	04/2004	286,36	2,1209	607,3489
2	05/2004	302,78	2,1122	639,5525
3	06/2004	312,08	2,1038	656,5701
4	07/2004	310,22	2,0933	649,4098
5	08/2004	306,50	2,0782	636,9725
6	09/2004	304,64	2,0678	629,9574
7	10/2004	302,78	2,0643	625,0487
8	11/2004	302,78	2,0608	623,9878
9	12/2004	295,33	2,0518	605,9681
10	01/2005	273,00	2,0343	555,3745
11	02/2005	273,00	2,0228	552,2268
12	03/2005	273,00	2,0139	549,8075
13	04/2005	273,00	1,9993	545,8231



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
14	05/2005	273,00	1,9813	540,9009
15	06/2005	357,00	1,9675	702,4149
16	07/2005	315,00	1,9697	620,4605
17	08/2005	315,00	1,9691	620,2743
18	09/2005	315,00	1,9691	620,2743
19	10/2005	630,00	1,9661	1.238,6908
20	11/2005	315,00	1,9548	615,7739
21	12/2005	315,00	1,9443	612,4664
22	01/2006	315,00	1,9365	610,0264
23	02/2006	315,00	1,9292	607,7172
24	03/2006	315,00	1,9248	606,3227
25	04/2006	350,00	1,9196	671,8778
26	05/2006	350,00	1,9173	671,0725
27	06/2006	350,00	1,9148	670,2010
28	07/2006	350,00	1,9162	670,6707
29	08/2006	350,00	1,9141	669,9336
30	09/2006	350,00	1,9144	670,0676
31	10/2006	350,00	1,9114	668,9973
32	11/2006	350,00	1,9032	666,1329
33	12/2006	374,85	1,8952	710,4445
34	01/2007	374,85	1,8836	706,0670
35	02/2007	374,85	1,8744	702,6240
36	03/2007	374,85	1,8665	699,6852
37	04/2007	421,52	1,8584	783,3515
38	05/2007	421,52	1,8535	781,3202
39	06/2007	421,52	1,8487	779,2939
40	07/2007	421,52	1,8430	776,8858
41	08/2007	421,52	1,8371	774,4076
42	09/2007	382,34	1,8264	698,3069
43	10/2007	382,34	1,8218	696,5653
44	11/2007	382,34	1,8164	694,4819
45	12/2007	382,34	1,8086	691,5085
46	01/2008	382,34	1,7912	684,8653
47	02/2008	382,34	1,7789	680,1721
48	03/2008	415,00	1,7699	734,5271
49	04/2008	421,29	1,7609	741,8765
50	05/2008	421,29	1,7497	737,1589
51	06/2008	421,29	1,7331	730,1495
52	07/2008	421,29	1,7175	723,5651
53	08/2008	421,29	1,7075	719,3927
54	09/2008	421,29	1,7040	717,8849
55	10/2008	421,29	1,7014	716,8097
56	11/2008	421,29	1,6930	713,2435



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
57	12/2008	421,29	1,6865	710,5435
58	01/2009	421,29	1,6817	708,4888
59	02/2009	465,00	1,6710	777,0238
60	03/2009	465,00	1,6658	774,6221
61	04/2009	488,25	1,6625	811,7297
62	05/2009	488,25	1,6534	807,2896
63	06/2009	488,25	1,6435	802,4750
64	07/2009	488,25	1,6367	799,1187
65	08/2009	488,25	1,6329	797,2849
66	09/2009	488,25	1,6316	796,6477
67	10/2009	488,25	1,6290	795,3748
68	11/2009	488,25	1,6251	793,4707
69	12/2009	488,25	1,6191	790,5455
70	01/2010	535,50	1,6152	864,9744
71	02/2010	535,50	1,6011	857,4286
72	03/2010	535,50	1,5900	851,4685
73	04/2010	535,50	1,5788	845,4656
74	05/2010	517,65	1,5673	811,3604
75	06/2010	535,50	1,5606	835,7446
76	07/2010	535,50	1,5624	836,6652
77	08/2010	535,50	1,5634	837,2510
78	09/2010	535,50	1,5645	837,8379
79	10/2010	535,50	1,5561	833,3376
80	11/2010	535,50	1,5420	825,7410
81	12/2010	535,50	1,5262	817,3224
82	01/2011	567,00	1,5171	860,2387
83	02/2011	567,00	1,5030	852,2276
84	03/2011	535,50	1,4949	800,5591
85	04/2011	535,50	1,4851	795,3096
86	05/2011	535,50	1,4745	789,6247
87	06/2011	535,50	1,4662	785,1490
88	07/2011	535,50	1,4629	783,4257
89	08/2011	827,72	1,4629	1.210,9378
90	09/2011	827,72	1,4568	1.205,8729
91	10/2011	827,72	1,4503	1.200,4704
92	11/2011	827,72	1,4457	1.196,6414
93	12/2011	827,72	1,4375	1.189,8590
94	01/2012	827,72	1,4302	1.183,8217
95	02/2012	827,72	1,4229	1.177,8149
96	03/2012	827,72	1,4174	1.173,2393
97	04/2012	844,28	1,4148	1.194,5616
98	05/2012	844,28	1,4058	1.186,9656
99	06/2012	844,28	1,3982	1.180,4723



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
100	07/2012	844,28	1,3945	1.177,4117
101	08/2012	844,28	1,3886	1.172,3705
102	09/2012	844,28	1,3823	1.167,1183
103	10/2012	844,28	1,3737	1.159,8110
104	11/2012	844,28	1,3640	1.151,6350
105	12/2012	844,28	1,3567	1.145,4490
106	01/2013	844,28	1,3467	1.137,0349
107	02/2013	844,28	1,3344	1.126,6697
108	03/2013	844,28	1,3275	1.120,8416
109	04/2013	861,16	1,3196	1.136,4323
110	05/2013	861,16	1,3119	1.129,7670
111	06/2013	861,16	1,3073	1.125,8263
112	07/2013	861,16	1,3036	1.122,6831
113	08/2013	861,16	1,3053	1.124,1444
114	09/2013	861,16	1,3033	1.122,3481
115	10/2013	861,16	1,2997	1.119,3263
116	11/2013	861,16	1,2919	1.112,5394
117	12/2013	861,16	1,2849	1.106,5639
118	01/2014	861,16	1,2757	1.098,6541
119	02/2014	861,16	1,2678	1.091,7760
120	03/2014	861,16	1,2597	1.084,8325
121	04/2014	920,21	1,2494	1.149,7922
122	05/2014	920,21	1,2398	1.140,8929
123	06/2014	920,21	1,2324	1.134,0888
124	07/2014	920,21	1,2292	1.131,1479
125	08/2014	920,21	1,2276	1.129,6792
126	09/2014	920,21	1,2254	1.127,6492
127	10/2014	920,21	1,2194	1.122,1510
128	11/2014	920,21	1,2148	1.117,9024
129	12/2014	920,21	1,2084	1.112,0084
130	01/2015	920,21	1,2009	1.105,1565
131	02/2015	920,21	1,1834	1.089,0390
132	03/2015	920,21	1,1699	1.076,5509
133	04/2015	797,52	1,1525	919,1378
134	05/2015	920,21	1,1443	1.053,0607
135	06/2015	920,21	1,1331	1.042,7368
136	07/2015	920,21	1,1244	1.034,7697
137	08/2015	920,21	1,1180	1.028,8021
138	09/2015	920,21	1,1152	1.026,2366
139	10/2015	920,21	1,1095	1.021,0291
140	11/2015	920,21	1,1010	1.013,2275
141	12/2015	920,21	1,0889	1.002,1040
142	01/2016	889,53	1,0792	960,0537



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
143	02/2016	950,88	1,0632	1.011,0012
144	03/2016	920,21	1,0532	969,1845
145	04/2016	920,21	1,0486	964,9395
146	05/2016	920,21	1,0419	958,8026
147	06/2016	920,21	1,0318	949,4975
148	07/2016	920,21	1,0270	945,0556
149	08/2016	920,21	1,0204	939,0457
150	09/2016	920,21	1,0173	936,1443
151	10/2016	920,21	1,0165	935,3953
152	11/2016	920,21	1,0147	933,8079
153	12/2016	920,21	1,0140	933,1545
154	01/2017	796,44	1,0126	806,5149
155	02/2017	1.151,72	1,0084	1.161,4105
156	03/2017	937,00	1,0060	942,6220
157	04/2017	937,00	1,0027	939,6151
158	05/2017	937,00	1,0019	938,8646
159	06/2017	937,00	0,9984	935,4961
160	07/2017	937,00	1,0014	938,3108
			245,1530	141.422,6351

Quadro da Planilha de 80% das Maiores Contribuições

Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
1	04/2004	286,36	2,1209	607,3489
2	05/2004	302,78	2,1122	639,5525
3	06/2004	312,08	2,1038	656,5701
4	07/2004	310,22	2,0933	649,4098
5	08/2004	306,50	2,0782	636,9725
6	09/2004	304,64	2,0678	629,9574
7	10/2004	302,78	2,0643	625,0487
8	11/2004	302,78	2,0608	623,9878
9	12/2004	295,33	2,0518	605,9681
10	01/2005	273,00	2,0343	555,3745
11	02/2005	273,00	2,0228	552,2268
12	03/2005	273,00	2,0139	549,8075
13	04/2005	273,00	1,9993	545,8231
14	05/2005	273,00	1,9813	540,9009
15	06/2005	357,00	1,9675	702,4149
16	07/2005	315,00	1,9697	620,4605
17	08/2005	315,00	1,9691	620,2743
18	09/2005	315,00	1,9691	620,2743



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
19	10/2005	630,00	1,9661	1.238,6908
20	11/2005	315,00	1,9548	615,7739
21	12/2005	315,00	1,9443	612,4664
22	01/2006	315,00	1,9365	610,0264
23	02/2006	315,00	1,9292	607,7172
24	03/2006	315,00	1,9248	606,3227
25	04/2006	350,00	1,9196	671,8778
26	05/2006	350,00	1,9173	671,0725
27	06/2006	350,00	1,9148	670,2010
28	07/2006	350,00	1,9162	670,6707
29	08/2006	350,00	1,9141	669,9336
30	09/2006	350,00	1,9144	670,0676
31	10/2006	350,00	1,9114	668,9973
32	11/2006	350,00	1,9032	666,1329
33	12/2006	374,85	1,8952	710,4445
34	01/2007	374,85	1,8836	706,0670
35	02/2007	374,85	1,8744	702,6240
36	03/2007	374,85	1,8665	699,6852
37	04/2007	421,52	1,8584	783,3515
38	05/2007	421,52	1,8535	781,3202
39	06/2007	421,52	1,8487	779,2939
40	07/2007	421,52	1,8430	776,8858
41	08/2007	421,52	1,8371	774,4076
42	09/2007	382,34	1,8264	698,3069
43	10/2007	382,34	1,8218	696,5653
44	11/2007	382,34	1,8164	694,4819
45	12/2007	382,34	1,8086	691,5085
46	01/2008	382,34	1,7912	684,8653
47	02/2008	382,34	1,7789	680,1721
48	03/2008	415,00	1,7699	734,5271
49	04/2008	421,29	1,7609	741,8765
50	05/2008	421,29	1,7497	737,1589
51	06/2008	421,29	1,7331	730,1495
52	07/2008	421,29	1,7175	723,5651
53	08/2008	421,29	1,7075	719,3927
54	09/2008	421,29	1,7040	717,8849
55	10/2008	421,29	1,7014	716,8097
56	11/2008	421,29	1,6930	713,2435
57	12/2008	421,29	1,6865	710,5435
58	01/2009	421,29	1,6817	708,4888
59	02/2009	465,00	1,6710	777,0238
60	03/2009	465,00	1,6658	774,6221
61	04/2009	488,25	1,6625	811,7297



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
62	08/2011	827,72	1,4629	1.210,9378
63	09/2011	827,72	1,4568	1.205,8729
64	10/2011	827,72	1,4503	1.200,4704
65	11/2011	827,72	1,4457	1.196,6414
66	12/2011	827,72	1,4375	1.189,8590
67	01/2012	827,72	1,4302	1.183,8217
68	02/2012	827,72	1,4229	1.177,8149
69	03/2012	827,72	1,4174	1.173,2393
70	04/2012	844,28	1,4148	1.194,5616
71	05/2012	844,28	1,4058	1.186,9656
72	06/2012	844,28	1,3982	1.180,4723
73	07/2012	844,28	1,3945	1.177,4117
74	08/2012	844,28	1,3886	1.172,3705
75	09/2012	844,28	1,3823	1.167,1183
76	10/2012	844,28	1,3737	1.159,8110
77	11/2012	844,28	1,3640	1.151,6350
78	12/2012	844,28	1,3567	1.145,4490
79	01/2013	844,28	1,3467	1.137,0349
80	02/2013	844,28	1,3344	1.126,6697
81	03/2013	844,28	1,3275	1.120,8416
82	04/2013	861,16	1,3196	1.136,4323
83	05/2013	861,16	1,3119	1.129,7670
84	06/2013	861,16	1,3073	1.125,8263
85	07/2013	861,16	1,3036	1.122,6831
86	08/2013	861,16	1,3053	1.124,1444
87	09/2013	861,16	1,3033	1.122,3481
88	10/2013	861,16	1,2997	1.119,3263
89	11/2013	861,16	1,2919	1.112,5394
90	12/2013	861,16	1,2849	1.106,5639
91	01/2014	861,16	1,2757	1.098,6541
92	02/2014	861,16	1,2678	1.091,7760
93	03/2014	861,16	1,2597	1.084,8325
94	04/2014	920,21	1,2494	1.149,7922
95	05/2014	920,21	1,2398	1.140,8929
96	06/2014	920,21	1,2324	1.134,0888
97	07/2014	920,21	1,2292	1.131,1479
98	08/2014	920,21	1,2276	1.129,6792
99	09/2014	920,21	1,2254	1.127,6492
100	10/2014	920,21	1,2194	1.122,1510
101	11/2014	920,21	1,2148	1.117,9024
102	12/2014	920,21	1,2084	1.112,0084
103	01/2015	920,21	1,2009	1.105,1565
104	02/2015	920,21	1,1834	1.089,0390



Ordem	Competência	Valor Original	Fator de Atualização	Valor Atualizado
105	03/2015	920,21	1,1699	1.076,5509
106	05/2015	920,21	1,1443	1.053,0607
107	06/2015	920,21	1,1331	1.042,7368
108	07/2015	920,21	1,1244	1.034,7697
109	08/2015	920,21	1,1180	1.028,8021
110	09/2015	920,21	1,1152	1.026,2366
111	10/2015	920,21	1,1095	1.021,0291
112	11/2015	920,21	1,1010	1.013,2275
113	12/2015	920,21	1,0889	1.002,1040
114	01/2016	889,53	1,0792	960,0537
115	02/2016	950,88	1,0632	1.011,0012
116	03/2016	920,21	1,0532	969,1845
117	04/2016	920,21	1,0486	964,9395
118	05/2016	920,21	1,0419	958,8026
119	06/2016	920,21	1,0318	949,4975
120	07/2016	920,21	1,0270	945,0556
121	08/2016	920,21	1,0204	939,0457
122	09/2016	920,21	1,0173	936,1443
123	10/2016	920,21	1,0165	935,3953
124	02/2017	1.151,72	1,0084	1.161,4105
125	03/2017	937,00	1,0060	942,6220
126	04/2017	937,00	1,0027	939,6151
127	05/2017	937,00	1,0019	938,8646
128	07/2017	937,00	1,0014	938,3108
				114.791,1842

Quadro Cálculo dos Proventos Integrais

-	Quantidade das remunerações	160
A	Quantidade de 80% das maiores remunerações	128
B	Somatório de 80% das maiores remunerações	114.791,1842
C	Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações (B / A)	R\$ 896,80
D	Valor do salário mínimo vigente na época	R\$ 937,00
E	Valor da última remuneração	R\$ 937,00
F	Valor base para o cálculo do benefício	R\$ 896,80
-	TOTAL = F	896,80
-	Valor do provento informado	R\$ 1.020,14

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE



TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Quadro Cálculo dos Proventos Proporcionais

-	Quantidade das remunerações	160
A	Quantidade de 80% das maiores remunerações	128
B	Somatório de 80% das maiores remunerações	114.791,1842
C	Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações (B / A)	896,80
D	Valor do salário mínimo vigente na época	R\$ 937,00
E	Valor da última remuneração	R\$ 937,00
F	Valor base para o cálculo do benefício	R\$ 896,80
G	Tempo de contribuição total	10.950
H	Tempo de contribuição do servidor	4.895
I	Valor do Proventos Proporcional Apurado (H * (F / G))	R\$ 400,89
J	Majoração do provento (D - I)	R\$ 536,11
K	Adequação ao limite da última remuneração (I - E)	R\$ 0,00
-	TOTAL (I + J - K)	R\$ 937,00
-	Valor do provento informado	R\$ 1.020,14

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL			0	0	0	0

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.020,14 divergindo do valor acima apurado.

1) Retificar planilha

Deve-se incluir a remuneração do mês de agosto de 2017, já que os efeitos do ato é apartir de setembro/2017. Assim, as listas de remunerações devem ser atualizadas na íntegra pela Portaria MF 419, de 27/09/2017. E refazer o cálculo de proventos. LB15.



Dispositivo Normativo:

art. 40 CF e Lei 10887/2004

1.1) *Retificar planilha de proventos e listas de remunerações conforme orientação acima. - LB15*

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, §2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, **CITAÇÃO** do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

PAULO KATSUMI TAKEDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar planilha de proventos e listas de remunerações conforme orientação acima. - Tópico - 4. CÁLCULO DOS PROVENTOS*

Em Cuiabá-MT, 17 de Outubro de 2018.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA